



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.205 - DF (2017/0001014-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : R S P
ADVOGADO : ADAUTO SOARES PAZ - DF023488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. 15 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em matéria penal, são intempestivos o Recurso Especial e o Agravo em Recurso Especial interpostos fora do prazo de 15 dias corridos.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.205 - DF (2017/0001014-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **R S P**
ADVOGADO : **ADAUTO SOARES PAZ - DF023488**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da presidência, que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, porquanto intempestivo o recurso especial interposto na origem.

O agravante aduz que *a intempestividade detectada se deu pela contagem equivocada dos prazos por parte desse causídico. É que foi utilizada para o caso posto a contagem dos prazos em dias úteis, como previsto no Novo CPC, e não em dias corridos – como previsto no Art. 798 do CPP (fl. 945).*

Alega que o equívoco se mostra justificável, pois, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil *a interpretação primeira do ordenamento jurídico nacional, extremamente denso e complexo, indicava no sentido da possibilidade de unificação de todos os prazos processuais; sendo que, nesse ponto, o Código de Processo Civil seria o principal diploma de referência. Com efeito, a doutrina se debruçou sobre o tema e sustentou até mesmo a possibilidade de se utilizar o Novo CPC como diploma regente dos prazos processuais penais (fl. 943).*

O Ministério Público Federal e MPDFT manifestaram-se pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.205 - DF (2017/0001014-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Por primeiro, aponto que está consolidado nesta Corte Superior o entendimento de que *nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado"* (AgRg no AREsp 1040102/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017).

Assim, ainda que com a entrada em vigor do Novo CPC tenha-se criado celeuma acerca da contagem dos prazos, deparando-se a parte com tal situação, caberia-lhe, por cautela, adotar o prazo mais curto, não subsistindo, portanto, o fundamento deduzido pelo agravante. A propósito, confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUINZE DIAS CORRIDOS. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE REDUZIDO. CIÊNCIA DA PARTE. NÃO RESSALVA À RESPONSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO PRAZO LEGAL. RESOLUÇÃO N. 10 DO TJPB. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos processos e recursos que tratam de matéria penal, o prazo continua a ser contado em dias corridos - 15 dias, em razão do previsto no art. 798 do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no dia 27/4/2016, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte (28/4/2016) e terminando 15 dias corridos após essa data - 12/5/2016. O agravo em recurso especial foi interposto intempestivamente, no dia 13/5/2016.

3. A peculiar situação do Tribunal de Justiça da Paraíba, que tem expediente reduzido - até as 14hs - era da ciência do ora agravante, motivo pelo qual deveria ter se precavido para não ocorrer em erro.

4. A alegação de que a Resolução do TJPB n. 10, de 30 de agosto de 2010, determina o acréscimo de um dia do prazo as intimações publicadas no DJE não foi comprovada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 948.587/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017, com destaques)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM DIAS ÚTEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, o que impede a aplicação das regras processuais civis, notadamente o cálculo em dias úteis previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil. Precedentes.

2. No caso dos autos, a decisão que negou seguimento ao recurso especial da defesa foi publicada no dia 25.4.2016, o que revela que o prazo para a interposição do respectivo agravo terminaria no dia 10.5.2016, tendo sido estendido para o dia 16.5.2016 em razão da instabilidade do sistema SAJ, sobrevindo a apresentação da insurgência apenas aos 19.5.2016, o que revela a sua intempestividade.

3. Não há nas peças processuais que instruem o reclamo quaisquer documentos que comprovem que a interposição intempestiva do agravo em recurso especial ocorreu em razão da remessa indevida dos autos à primeira instância.

4. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar tempestivamente, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissional da advocacia.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 89.152/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Após, remetam-se os autos à Secretária Processual para promover a alteração do advogado constituído nos autos, nos termos da petição de fls. 971/973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0001014-6

AgRg no
AREsp 1.036.205 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132878020138070009 20130910132872 20130910132872AGS

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R S P

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R S P

ADVOGADO : ADAUTO SOARES PAZ - DF023488

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.